





Projeto de Lei nº

00367



"INSTITUI O PROGRAMA ACESSIBILIDADE NOS LARES, QUE VISA ADAPTAR O AMBIENTE DOMÉSTICO DO IDOSO E DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Autoriza o executivo a criar o programa de adequação das construções dos empreendimentos habitacionais em parceria junto ao Município, para que possam ser adaptadas a pessoas idosas e aos deficientes físicos de baixa renda.

§1º São considerados de baixa renda para os efeitos dessa lei, os idosos e deficientes cadastrados no Cadastro Único, e aqueles que possuírem renda familiar de até três salários mínimos.

- Art. 2º- Poderão ser beneficiadas as pessoas:
- Que possuam idade acima de 60 (sessenta) anos, e que possuam mobilidade prejudicada ou reduzida.
- II. Deficientes físicos que tenham impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.





Art. 3º - O programa tem por objetivo, a mobilidade e independência funcional dos idosos e deficientes físicos dentro de sua própria residência, além de diminuir a incidência de quedas e acidentes no ambiente residencial.

- Art. 4º As construções residenciais realizadas por empresas em parceria com o Município de Goiânia deverão observar as normas e dimensões que permitam circulação e manobra de uma pessoa que necessita da utilização de cadeira de rodas segundo as normas da ABNT, para possível adaptação posterior do ambiente residencial de pessoas idosas e/ou deficientes físicos.
- Art. 5º As pessoas que realizarem a aquisição de unidades habitacionais ou que forem sorteadas por programas habitacionais e possuírem comprovadamente algum tipo de deficiência, ou de mobilidade reduzida, solicitarão as seguintes alterações sem custo adicional:
- Colocação de assentos fixos nas banheiras ou boxes;
- II. Instalação de assento do vaso sanitário para que seja realizada a elevação necessária em relação ao piso, conforme orientações da ABNT;
- III. Instalação de barras de apoio nos chuveiros e vasos sanitários que devem resistir a um esforço mínimo de 150 kg, conforme orientações da ABNT;
- IV. Previsão de reforço nas paredes para eventual instalação de barras de apoio e banco articulado.
- V. Identificação com fitas adesivas nas portas e paredes de vidro;
- VI. Utilização de piso antiderrapante no banheiro para evitar qualquer tipo de queda, além de retirar todo tipo de degrau ou desnível com a área adjacente;





VII. Instalação de ducha higiênica ao lado da bacia, dentro do alcance manual de uma pessoa sentada na bacia sanitária, dotada de registro de pressão para regulagem da vazão.

- Art. 6º- Os agentes públicos deverão orientar e implementar, mediante autorização do morador, uma melhor organização do mobiliário interno dos outros cômodos da residência com o objetivo de facilitar a circulação.
- Art. 7º O programa será executado pelas empresas que realizarem a construção dos empreendimentos habitacionais junto ao Município de Goiânia.
- Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das empresas e/ou instituições financeiras que estiverem realizando a construção dos empreendimentos habitacionais.
 - Art. 9º- O executivo regulamentará esta lei.
- Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Goiânia, aos 25 dias do mês de agosto de 2021.

ISAÍAS RIBEIRO

Vereador

Câmara Municipal de Goiânia





VII. Instalação de ducha higiênica ao lado da bacia, dentro do alcance manual de uma pessoa sentada na bacia sanitária, dotada de registro de pressão para regulagem da vazão.

- Art. 6º- Os agentes públicos deverão orientar e implementar, mediante autorização do morador, uma melhor organização do mobiliário interno dos outros cômodos da residência com o objetivo de facilitar a circulação.
- Art. 7º O programa será executado pelas empresas que realizarem a construção dos empreendimentos habitacionais junto ao Município de Goiânia.
- Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das empresas e/ou instituições financeiras que estiverem realizando a construção dos empreendimentos habitacionais.
 - Art. 9º- O executivo regulamentará esta lei.
- Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Goiânia, aos 25 dias do mês de agosto de 2021.

ISAÍAS RIBEIRO

Vereador

Câmara Municipal de Goiânia







JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso determina que os empreendimentos habitacionais subsidiados com recursos públicos devem observar a reserva de pelo menos 3% das unidades aos idosos. Nesse mesmo sentido, a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, determina que a construção de edificação de uso privado multifamiliar deve atender aos preceitos de acessibilidade.

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, em seu artigo 12, alínea a, dispõe:

Art.12 - Ao Município de Goiânia, em comum com a União e com o Estado de Goiás, compete:

a - Garantir às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) das unidades dos conjuntos habitacionais que vierem a ser construídos pelo Município, efetuando-se as devidas adaptações, se necessárias.

Nesse sentido a Lei Municipal 8798, de 19 de maio de 2019 em seu artigo 1º, determina ainda:

Art. 1º Fica garantida a reserva percentual mínima de 5% (cinco por cento) das unidades dos conjuntos habitacionais construídos pelo Município para familias aqui residentes e domiciliadas que possuam, pelo menos, um membro portador de deficiência ou de necessidades especiais, devendo os imóveis ser entregues com as adaptações necessárias, que possibilitem a perfeita utilização pelos moradores deficientes.

A Lei nº 8659 de 12 de agosto de 2008, em seu artigo 1º, dispõe que os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais devem ser reservados aos idosos ou portadores de deficiência.





A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação (SEPLANH), dispõe acerca das portarias que definem o cronograma e sorteio eletrônico dos empreendimentos vinculados ao programa Minha Casa Minha Vida e demais em parceria junto ao Município.

Dentre as normativas, temos a Portaria nº 595 do Ministério das Cidades, que determina que os idosos e deficientes físicos que não forem contemplados dentro do percentual estabelecido, deverão participar do processo de seleção de candidatos para demais unidades do empreendimento.

Ocorre que as unidades habitacionais não possuem estrutura com dimensões que propiciem mobilidade e independência funcional aos idosos e deficientes físicos.

A população brasileira, e em particular a população goiana, está envelhecendo mais rapidamente. Segundo o Instituto Mauro Borges, isso é reflexo de dois fatores muito evidentes na nossa sociedade contemporânea, as pessoas vivem mais tempo e cada vez tem menos filhos. Portanto, é necessário reformular a habitação humana de modo a contemplar as diferentes capacidades funcionais e os seus requisitos.

Grande parte das pessoas prefere "envelhecer no local onde vivem", que pode ser a comunidade ou a casa que consideram seu lar, ainda que o processo de envelhecimento implique incapacidades físicas, com a consequente redução de mobilidade para os deslocamentos internos ou externos à residência ou ainda para ambos simultaneamente. O aumento da longevidade e as mudanças na estrutura familiar geram um número cada vez maior de pessoas idosas vivendo sozinhas.

Há poucas opções de moradia específica para pessoas idosas e para pessoas portadoras de alguma deficiência física, que necessitam de uma habitação adequada às suas necessidades. Por esse motivo, é de extrema importância a construção de novas moradias que prevejam capacidades funcionais diminuídas e redução de barreiras arquitetônicas, de forma que possam ser adaptadas de imediato ou





futuramente as necessidades das pessoas idosas ou com deficiência.

Importante ressaltar que cada vez mais as pessoas idosas vivem sozinhas, e o cotidiano mostra que muitos não reformaram ou adaptaram à moradia e também não dispõem de recursos financeiros para fazer isso, quando necessário. O aumento contínuo do custo de moradia faz com que haja cada vez mais necessidades de iniciativas públicas para atender essa necessidade.

O Estatuto do Idoso, no art. 38, que 3% das unidades sejam reservadas para pessoas idosas de baixa renda. A Lei no 11.124/2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, reforça o estatuto, constituindo, como uma das diretrizes, o estabelecimento de mecanismos de quotas para pessoas idosas (Brasil, 2005). Mais um passo para a efetivação deste artigo surgiu da Portaria no 610/2011 do Ministério das Cidades, que dispõe sobre a seleção e a priorização de beneficiários do programa habitacional Minha Casa Habitação e Urbanismo | 305 Minha Vida – MCMV (Brasil, 2011), lançado pelo governo federal em 2009 para a população de baixa renda. Em observância do estatuto, esta portaria garante que 3% das unidades do programa sejam reservadas para atendimento da população idosa de baixa renda.

A acessibilidade objeto do presente programa, dispõe que as residências devem ser dotadas de superfícies e passagens largas o bastante para o deslocamento de cadeiras de rodas e design adequado de cozinhas e banheiros.

A partir da implementação do projeto, a construção de empreendimentos habitacionais populares, deverão possuir dimensões adequadas para a realização de futuras adaptações que possam garantir a mobilidade e independência, seja para pessoas com deficiência ou idosas.

Ademais, o projeto atende ainda, as pessoas que possuem algum tipo de deficiência, ou que possuem mobilidade reduzida, e necessitam de um ambiente





residencial com dimensões adequadas para que possam ter independência funcional e mobilidade.

O presente projeto de lei visa a execução de construções habitacionais que poderão ser adaptadas propiciando mobilidade, autonomia e independência funcional para essas pessoas, que muitas vezes não possuem renda suficiente para suprir suas necessidades alimentares e com medicamentos, além de evitar acidentes domésticos, que oneram grandemente o sistema de saúde.

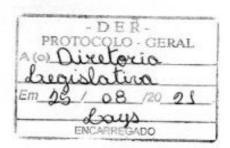
Pelas razões acima expostas, rogo pelo voto favorável dos nobres pares à presente propositura.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de agosto de 2021.

AÍAS RIBEIRO

Vereador

Câmara Municipal de Goiânia









À Documentação para anotar e instruir.

Golánia, <u>6 / 05 /20 / 1</u>.

Servidor





Secretaria Municipal da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 29 DE MAIO DE 2007

Redações Anteriores

Dispõe sobre o Plano Diretor e o processo de planejamento urbano do Municipio de Goiánia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Nota: ver

- 1 Lei Complementar nº 314, de 05 de novembro de 2018 institui o Alvará de Regularização;
- 2 Lei Complementar nº 078, de 08 de junho de 1999 dispõe sobre normas para o uso e alienação de bens municipais:
- 3 Lei Complementar nº 048, de 23 de maio de 1996 dispõe sobre infraestrutura e loteamento;
- 5 Lei nº 10.383, de 05 de agosto de 2019 instituí no Município de Goiánia o "Programa Amigo Verde;
- 6 Lei nº 9.925, de 13 de outubro de 2016 cria o "SISVERDE" Sistema de Monitoramento em Tempo Real das áreas de proteção ambiental:
- 7 <u>Lei nº 9.861, de 30 de junho de 2016</u> regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal;
- 8 Lei nº 5,988, de 31 de dezembro de 1982 dispõe sobre alienação de bens dominiais;
- 9 Decreto nº 2.785, de 26 de outubro de 2016 cria o Arranjo Produtivo Local Moda Goiânia;
- 10 Decreto nº 3,336, de 21 de novembro de 2005 dispõe sobre a revisão do Plano Diretor.

TÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

- Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor e o Processo de Planejamento do Município de Goiânia.
- Art. 2º A Política Urbana do Município de Goiânia sustentar-se-á nos princípios da igualdade, oportunidade, transformação e qualidade, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, garantindo à população a requalificação do território do Município e uma cidade mais justa e sustentável.

Parágrafo único. Para efeito dos principios estabelecidos no caput são adotadas as seguintes definições:

- I igualdade o direito de atendimento às necessidades básicas como o acesso a terra, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- II oportunidade como a garantia da oferta, pelo poder público, dos serviços, equipamentos urbanos, comunitários, transporte e direitos sociais;
- III transformação como o processo originado pelas ações ou iniciativas do poder público e das representações sociais, voltadas ao aprimoramento das ações em benefício da cidade e do cidadão;
- IV qualidade como o resultado positivo do aprimoramento das ações do poder público e representações sociais, voltados para a cidade e o cidadão;
- V função social da cidade como o uso racional e adequado da propriedade urbana, dos recursos naturais e preservação do meio ambiente.
- Art. 3º A política urbana será implementada observadas as disposições previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001 Estatuto da Cidade e § 1º do art. 157- Lei Orgânica do Município de Goiânia, de forma a atender as garantias fundamentais aprovadas no 1º Congresso da Cidade de Goiânia e na 2º Conferência da Cidade de Goiânia, assegurando:
- I o direito à cidade sustentável, compatibilizando o crescimento econômico com a proteção ambiental, o respeito à biodiversidade e a sociodiversidade;

- Art. 46. A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas nos planos setoriais a partir da demanda, privilegiando as áreas de insaftisação o prioritária, com atenção para as Áreas Especiais de Interesse Social.
- Art. 47. Os órgãos setoriais envolvidos na implantação das políticas sociais têm como atrode elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidas com a sociedade civil.
- Art. 48. As localizações dos equipamentos comunitários na cidade, na região ou no bairro, atenderão critérios de accssibilidade fundamentados na abrangência do atendimento sociais em relação à moradia, conforme constam no Anexo VII Localização de Equipamentos, integrante desta Lei.

Seção I Da Promoção da Moradia

- Art. 49. Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições da habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais.
- Art. 50. A implementação das estratégias definidas pelo eixo desenvolvimento sócio-cultural em relação à moradia objetiva:
- I a promoção de uma política habitacional para populações de baixa e de nenhuma renda, com incentivos e estímulos à produção de habitação, com o objetivo de implementar ações, projetos e procedimentos que incidam na produção da habitação de Interesse Social;
- II a promoção ao acesso dos setores sociais de baixa renda e de nenhuma renda ao solo legalizado, adequadamente localizado e compatibilizado com o meio ambiente;
- III a aplicação dos instrumentos redistributivos da renda urbana e do solo da cidade, na implementação da política habitacional de interesse social, com vistas a viabilizar mais oportunidades de produção de moradia, por meio da aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
- IV a promoção da regularização fundiária e urbanização específica dos assentamentos irregulares da população de baixa renda e sua integração à malha urbana;
- V a promoção de parcerias público-privadas na produção e na manutenção da habitação de interesse social, em especial com as Cooperativas Habitacionais Populares e Associações Habitacionais de Interesse Social.
- Art. 51. A implementação dos programas estratégicos de promoção da moradia dar-se-á por meio de diretrizes gerais que consistirão em:
- I garantir a política habitacional que contemple programas de gerenciamento, correção, normatização, prevenção e provisão das ações;
- II regularizar e urbanizar os assentamentos irregulares da população de baixa renda e sua integração à malha da cidade, exceto as áreas compreendidas como de risco, c/ou onde se verifica uma deseconomia;
- III democratizar o acesso a terra urbanizada e a ampliação da oferta de moradias à população de baixa e média renda;
 - IV incentivar a implementação de habitação junto às Áreas Especiais de Interesse Social AEIS;
 - V integrar os programas habitacionais do Município aos programas estaduais e federais;
- VI garantir acessibilidade, segundo as normas da ABNT, nas unidades habitacionais construídas especificamente para idosos e pessoas com deficiência;
- VII assegurar, como um dos critérios, prioridades aos idosos e às pessoas com deficiência nos programas habitacionais;
 - VIII assegurar, como um dos critérios, prioridade às mulheres que são chefe de família;
 - IX VETADO;
- X garantir a participação das cooperativas e associações habitacionais no Conselho Municipal de Políticas Urbanas;

Superintendência da Casa Civil e Articulação Política

LEI Nº 9.692, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a concessão de preferência na destinação ás pessoas com deficiência, as familias que tenham membros portadores de deficiência, os portadores de moléstia graves e aos idosos, das unidades habitacionais localizadas em andar ou pavimento com melhores condições de acesso nos programas municipais de habitação, sob as condições, que específica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, e as famílias que tenham como membro portador de deficiência, portadores de moléstia graves e os idosos têm preferência na aquisição, por meio, dos programas de habitação que estejam inclusos recursos municipais, das unidades habitacionais localizadas em andar ou pavimento com as melhores condições de acesso, desde que regularmente inscritas, no respectivo programa e comprovadas sua condição.

Parágrafo único. Deve também ser conferida a preferência de que trata o caput deste artigo aos beneficiários dos aludidos programas, cujos seus dependentes legais se encontrem em quaisquer destas condições.

- Art. 2º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que possuem impedimentos de longo prazo em razão de ausência ou disfunção de uma estrutura psiquica, fisiológica ou anatômica, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir ou diminuir sensivelmente a sua participação plena na sociedade em igualdade das condições com as demais pessoas.
 - Art. 3º São consideradas pessoas idosas aquelas com idade igual ou superior a sessenta anos.
- Art. 4º São consideradas pessoas portadores de moléstia graves, aquelas que foram diagnosticadas com doenças crônicas de evolução prolongadas, permanentes, para as quais, atualmente, não existe cura, afetando negativamente a saúde e funcionalidade do paciente, havendo ou não mediação que melhore a sua qualidade de vida ou contribuam para o sofrimento dos indivíduos, das famílias e da sociedade, tais como as desordens mentais eneurológicas, as doenças bucais, ósseas e articulares, as desordens genéticas e as patológicas açulares e auditivas.
- Art. 5º Na adoção de medidas para a criação de programas de habitação que estejam inclusos recursos municipais deverá estar previsto no projeto a construção de unidades nos moldes previstos no capua do artigo 1º, no montante mínimo de quinze por cento da totalidade das unidades condominiais, devendo ainda ser atendidas as especificações sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência fisica, constantes das normas técnicas de Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.
- Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, bem como adotara todas as medidas necessárias à consecução de sue objetivo e as despesas com a execução correrão por provisão orçamentária própria a este fim.
 - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 06 dias do mês de novembro de 2015.

PAULO GARCIA Prefeito de Goiânia

DIRETORIA LEGISI	STRUÍDO, L ATIVA ,	ENCA PARA	MINH. AS	
providências. data: <u>26</u> /	08	1 20	150	
REF, PROCESSO Nº: 🚨				80
PESQUISADO POR:	ander	uccu		
DIVISÃ CÂMARA	O DE DOCU MUNICIPAI	MENTAÇÃ . DE GOIÂ	O NIA	





Projeto cadastrado - SII.

Em 27/08/2021

Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado,à Comissão しって、人

Goiânia, 27 /2021.

Servidor

الكأ سم وب



Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Despacho

Processo nº 2021/00015

Projeto + Refer de Sai nº00367/2021

Autor(a) Lexicadar Tsaias Ribeira

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 31 de Organ de 2021

Henrique Alves

Vereador Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 01 109 12001

Gabinete da Procuradoria

Procurador-Chefe





PARECER Nº 879/2021

Referência nº: 2021/0001555

Interessado: Vereador Isaías Ribeiro

Assunto: P.L. n. 0367/2021 – Institui o programa acessibilidade nos lares, que visa adaptar o meio ambiente doméstico do idoso e dos deficientes físicos de baixa renda.

EMENTA: Projeto de lei que institui o Programa acessibilidade nos lares, que visa adaptar o meio ambiente doméstico do idoso e dos deficientes físicos de baixa renda. Possibilidade. Aprovação da proposta desde que sanadas as irregularidades apontadas.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer jurídico solicitado a esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 367/2021, de autoria do Vereador Isaías Ribeiro, cuja proposta consiste em instituir o Programa acessibilidade nos lares, que visa adaptar o meio ambiente doméstico do idoso e dos deficientes físicos de baixa renda.

Consta nos autos em fls. 02/04 a redação da proposta legislativa, e em fls. 05/08 a justificativa apresentada pelo nobre Vereador.

Posteriormente à manifestação do Setor de Documentação da Casa (fls. 11/13), os autos do processo foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica pela





Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de que fosse apreciado e extrado parecer jurídico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei proposto tem a finalidade de instituir o Programa acessibilidade nos lares, que visa adaptar o ambiente doméstico do idoso e dos deficientes físicos de baixa renda. Em termos mais precisos, a propositura tem como objetivo assegurar que todas as construções residenciais realizadas em parceria com o Município de Goiânia sejam adaptáveis e que aquelas destinadas a pessoas idosas ou pessoas com deficiência física de baixa renda sejam adaptadas conforme as normas da ABNT.

Em um primeiro ponto, a análise da constitucionalidade formal orgânica da matéria passa pela leitura das Constituições Federal e do Estado de Goiás, bem como da Lei Orgânica do Município de Goiânia, que assim estabelecem:

Constituição Federal

- **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democrática e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- (...)
- IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico;
- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
- (...)
- XIV proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados,





Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição do Estado de Goiás

Art. 64. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Lei Orgânica do Município de Goiânia

Art. 63 - Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

 j) à promoção de programas de construção de moradias populares, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

(...)

o) às políticas públicas do Município.

Pode-se afirmar, assim, que o ente municipal está duplamente titulado para legislar sobre proteção e defesa das pessoas idosas e pessoas com deficiência de baixa renda, sendo permitida a criação de políticas públicas nesse sentido. O primeiro título refere-se à competência para suplementar a legislação federal (limitada a normas gerais) e a estadual no que couber (competência enumerada no artigo constitucional - art. 30, II). O segundo, logicamente prioritário, é relativo à predominância do interesse local pela proteção e defesa da saúde como objeto da competência dos Municípios descrita no artigo 30, I, da Carta Constitucional, bem como na alínea a, do inciso I, do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal.

Saliente-se que, apesar de a Lei nº 13.146/15 já prever o direito das pessoas com deficiência a residências inclusivas, a proposta objetiva suplementar a lei federal. Isso, porque os beneficiários e as formas de implantação desse direito são tratados de forma pontual, atendendo às especificidades do Município.

Acautela-se, no entanto, que os conceitos e nomenclaturas usados na proposta não devem contrariar a legislação federal, especialmente porque o





tratamento adequado a idosos e pessoas com deficiência refletem o respeitocom dignidade humana (art. 1º, III, da CF) e o cumprimento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O projeto trata idoso como "pessoa acima de 60 anos" e utiliza-se da nomenclatura "deficientes físicos". Nos termos da legislação federal atual, porém, idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos (art. 1º da Lei nº 10.741/03) e a nomenclatura correta é pessoas com deficiência, conforme a Convenção acima citada e a Lei nº 13.146/15.

No tocante à iniciativa da proposta (análise da constitucionalidade formal propriamente dita), cumpre observar que, se analisadas as restrições previstas pelo art. 89¹ da LOM quanto à iniciativa privativa do Poder Executivo, a propositura, em linhas gerais, não dispõe sobre qualquer dos impedimentos nele previstos.

Nesses termos, importante salientar que cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar ações que implementem, ainda que parcialmente, programas normativos direcionados a resolver problemas sociais relevantes, de modo que qualquer parlamentar possui competência para propositura de projeto de lei que de alguma forma expressa matéria relacionada a políticas públicas (Art. 88 da I.OM).²

² De acordo com a doutrina de João Trindade, Consultor Legislativo do Senado Federal e autor da obra "Processo Legislativo Constitucional", "a alínea e do inciso II do parágrafo 1º do art. 61 da CF não veda ao Poder Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas" (CAVALCANTE FILHO, 2017, p. 61).



¹ Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre: I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135. (alterado pela Emenda à Lei Orgânica, nº 043 de 14-10-2009, DOM nº 4.781 de 18-01-2010 p. 01). (Redação Anterior) I - a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos; II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica; III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal. Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República.



Sobre tal tema, registra-se importante entendimento do STF:

(...) a princípio, não vejo como inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redundantemente, financeiro para o implemento dessa política pública. Porém, neste caso, o Relator deixou claro que a Lei vai muito além de uma simples autorização para o Poder Executivo instituir esse programa, ou essa política pública. (sem grifos no original). (ADI nº 3.178/AP)

Quanto à limitação prevista pelo art. 135 da LOM (É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxilio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.), importante ressaltar que o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas que, de alguma forma, acarretam despesas.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte, 5. Recurso extraordinário provido.

(STF, 29/09/2016, PLENÁRIO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes)





Diante de tais considerações, a simples ausência da fonte dos recursos financeiros a suprir eventual despesa não importa, necessariamente, em inconstitucionalidade do projeto apresentado ou de norma futura que dele possa decorrer, sobretudo em razão do fato de que o seu conteúdo tão-somente expressa o direcionamento de uma política pública ainda não desenhada administrativamente pelo Poder Executivo. Diante de tais termos, tem-se que o Poder Executivo deve se planejar financeira e administrativamente para, em momento oportuno, executar o objeto da lei aprovada.

Ressalvo, todavia, a parte inicial do art. 1º da proposta, que lhe confere teor eminentemente autorizativo desprovido de qualquer respaldo legal. Os chamados "projetos de lei autorizativos" estão adstritos somente aos assuntos que, necessariamente, exigem por ato normativo autorização legislativa para que o Chefe do Poder Executivo possa implementar a respectiva pretensão. Fora essa possibilidade, o ordenamento jurídico e a jurisprudência prelecionam que as normas de tal natureza, quando veiculadas por iniciativa parlamentar, acabam por interferir na prática os atos de gestão administrativa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que "autoriza a criação do Programa de Saúde Bucal do Idoso e dá outras providências". Lei autorizativa. Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa. Separação dos poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente," (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2013429-78.2015.8,26,0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/04/2015; Data de Registro: 05/05/2015)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n 3.643/2014, do Município de Mirassol que "autoriza o Poder Executivo Municipal, a firmar parcerias com a iniciativa privada para conservação e manutenção de espaços públicos e pontos de embarque e desembarque de passageiros dos ônibus de transporte coletivo





municipal e intermunicipal". Invasão da esfera da competência do Chefe do Executivo a quem cabe administrar o Município. Lei autorizativa que traz em si comando cogente, do qual não necessita o Executivo. Vício de iniciativa reconhecido. Afronta aos arts. 5°, 47, II e XIV e 144 da Carta Bandeirante. Λção procedente." (Αção Direta de Inconstitucionalidade nº 2013896- 57.2015.8.26.0000 São Paulo Órgão Especial Rel. Xavier de Aquino DJ 29/07/2015)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 9.543, de 19 de junho de 2017, do Município de São José dos Campos, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer convênio com empresas privadas que realizassem doarem à Edilidade e, em contrapartida, desejassem ter suas logomarcas gravadas ou impressas nos produtos dos alunos das unidades escolares da rede municipal de ensino. Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CF/SP). Inconstitucionalidade declarada. Doutrina e jurisprudência" (do 5TF e deste Órgão Especial). AÇÃO PROCEDENTE. (ADI 2015806-17.2018.8.26.0000, Rel: Beretta da Silveira, jul. 20/06/2018) (g.n)

Diante dessas considerações e tendo em vista as inúmeras leis municipais declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário em razão de vício de iniciativa, sugere-se alteração do Projeto neste ponto. Como não cabe ao Poder Legislativo "autorizar" o Chefe do Poder Executivo a realizar atribuição que a lei já lhe confere, melhor seria adequar a redação do artigo 1º ao que está previsto na Ementa. É mais adequado e seguro, portanto, instituir diretamente o programa, porquanto não há vício de iniciativa quanto à criação de políticas públicas.

Quanto à análise do aspecto da juridicidade da medida a partir dos fundamentos da Legística Formal³, tem-se que parte de seu conteúdo versa sobre

Segundo Morais (2007), a Legistica Formal visa garantir a correta aplicação da técnica legislativa. (MORAIS, C. B. D. Manual de Legística: Critérios Científicos e Técnicos para Legislar Melhor. [S.I.]: Verbo, 2007.)





matéria já regulamentada em lei municipal (Lei n. 9.692/15), tornando-se necessaria a a vinculação a esta por remissão expressa (art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar 95/98). Para evitar contradições, a considerar que a Lei n. 9.692/15 trata de um percentual mínimo (15%) de residências acessíveis a pessoas com deficiência (art. 5º), a remissão pode se dar indicando que as residências adaptadas na forma da proposta apresentada não se computarão para os fins daquela lei.

Por fim, no tocante ao art. 5º do Projeto, verifica-se que trata de matéria eminentemente técnica. Assim, em prol da efetividade da proposta e para garantir a execução do programa conforme as normas de engenharia existentes sem conferir encargos desproporcionais aos contratados e ônus ao Município, sugere-se o envio para a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo (SEPLAM).

Nesses termos, diante dos argumentos expostos, conclui-se que a propositura em questão não possui, em primeira análise, maiores entraves jurídicos, desde que realizadas as modificações legislativas sugeridas nos termos acima apontados, de maneira a conferir ao projeto um maior potencial quanto aos efeitos pretendidos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, manifesta-se pelo não prosseguimento da proposta veiculada (Projeto de Lei n. 367/2021) da maneira como foi apresentada. Todavia, orienta-se que, com o intermédio da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, haja a devolução dos autos ao autor para que o mesmo tenha condições de promover as adequações e instruções que entender necessárias. Realizadas as modificações







sugeridas, opina-se pela remessa dos autos diretamente à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para apreciação.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Chefe, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos treze (13) dias do mês de **setembro** do ano de **2021**.

Lucas Cavalcanti Velasco Procurador Jurídico Legislativo OAB/GO 29.503

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/0001555

INTERESSADO: Vereador Isaias Ribeiro

Assunto: PL nº 0367/2021 – Institui o programa acessibilidade nos lares, que visa adaptar o meio ambiente domestico do idoso e dos deficientes físicos de baixa

renda.

DESPACHO Nº 998/2021

Os autos do processo em epígrafe tratam-se do PL nº 0367/2021 – Institui o programa acessibilidade nos lares, que visa adaptar o meio ambiente domestico do idoso e dos deficientes físicos de baixa renda.

Desta feita acolho o parecer nº 879/2021 da lavra do Procurador Jurídico, Dr. Lucas Cavalcanti Velasco, por seus próprios e fundamentos jurídicos nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro do ano de 2021.

Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro

Procurador-Geral



Comissão de Constituição, Justiça e Redação



DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº	2021/0001555			
Projeto	sele fei	nº 200/	100363	

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) <u>Carecon Cabel</u>

para relatar a presente propositura.

Goiânia, 15 de setembro de 2021

Henrique Alves

Vereador Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





GABINETE DO VEREADOR GEVERSON ABEL

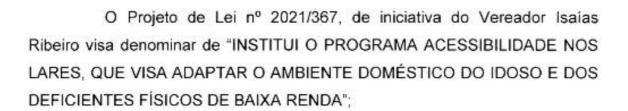
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI: 2021/00367

PROCESSO Nº.: 2021/00001555

AUTOR: Vereador Isaías Ribeiro

I) RELATÓRIO



Consta nos autos nas fls 02/04 a redação da proposta legislativa, e em fls 05/08 a justificativa apresentada pelo nobre vereador.

Após a manifestação da Divisão de Documentação da Casa fls 11/13, os autos do processo foi devidamente encaminhado para à Procuradoria Jurídica desta Casa para as devidas manifestações, que após analise, por meio do Parecer nº 879/2021, manifestou e aduziu que o referido Projeto de Lei na forma em que foi apresentado não merece prosseguir e aduziu que o mesmo com intermédio da CCJR fosse devolvido para que o autor promovesse adequações e após o mesmo deveria ser remetido diretamente à CCJR para apreciação.

No Despacho nº 998/2021, o Procurador-Geral, acolheu parcialmente o Parecer 879/2021, da Lavra da Procuradoria Jurídica nos exatos termos ali contidos.



Após, o presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, designou o Vereador Geverson Abel para relatar a presente propositura.

É o breve Relatório.

II) DO FUNDAMENTO

Após compulsar os autos, analisamos todas as documentações e argumentações e concluímos o Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica desta Casa encontra-se com a fundamentação legal em consonância com a legislação vigente e diante do exposto concluímos pela ratificação do referido parecer da Procuradoria em todos os seus termos.

Portanto, em observância aos termos legais, constitucionais e regimentais, a presente propositura não merece prosseguir da forma em que foi apresentada e deve ser remetida ao autor para que este faça as adequações exigidas no Parecer da Procuradoria da Casa.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, convicto que o projeto de lei atende os requisitos legais e constitucionais, manifesta-se pelo <u>NÃO PROSSEGUIMENTO</u> do presente Projeto de Lei por hora e que seja o mesmo remetido ao autor para que este faça as adequações exigidas no Parecer da Procuradoria da Casa e, que possa a mesma ser submetida à apreciação dos nobres vereadores conforme vossas convicções nesta comissão.

Goiânia, 20 de setembro de 2021.

GEVERSON ABEL VEREADOR



Estado de Goiás Câmara Municipal de Goiânia Comissão de Constituição Justiça e Redação



Memorando n.º 159/2021 CCJR

Goiánia, 26 de Outubro de 2021

Ao Senhor ISAIAS RIBEIRO Vereador Câmara Municipal de Goiânia

Assunto: AUTOS DEVOLVIDOS PARA SANEAMENTO

Senhor Vereador,

Com os meus cumprimentos venho, na oportunidade, DEVOLVER o Projeto de Lei nº 367/2021, protocolo nº 2021/0001555 de vossa autoria, ora relatado pelo vereador Geverson Abel, para que possa se manifestar quanto ao despacho de folhas 29 e 30, em que se pede o saneamento do projeto.

Solicita-se a resposta à referida manifestação em até 3 dias, quando o processo será devolvido ao relator em respeito aos prazos regimentais, para dar prosseguimento à relatoria.

Na certeza de poder contar com a compreensão do nobre colega, antecipo agradecimentos, com votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Henrique Alves

Vereador Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





3/2

EMENDA AO PROJETO LEGISLATIVO Nº 2021/00367.

Senhor Presidente,

Ao saudá-lo cordialmente, o Vereador ISAÍAS RIBEIRO, encaminha a Vossa Senhoria esta EMENDA ao Projeto de Lei nº 2021/00367, de 25 de agosto de 2021.

Com a finalidade alterar e adequar a redação da proposição no intuito de atender todas as ponderações contidas nas orientações técnicas e jurídicas contidas no parecer de nº 879/2021.

E, em face do exposto, proponho aos Senhores Vereadores a aprovação desta EMENDA.

Atenciosamente,

ISAIAS RIBEIRO

Vereado

Câmara Municipal de Goiânia



Projeto de Lei nº 367

Institui o Programa "Acessibilidade Nos Lares" que visa adaptar o ambiente doméstico dos idosos e das pessoas com deficiência de baixa renda e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o programa Acessibilidade nos Lares que visa a adequação das construções dos empreendimentos habitacionais em parceria junto ao Município, para que possam ser adaptadas a pessoas idosas e das pessoas com deficiência de baixa renda.

§1º São considerados de baixa renda para os efeitos dessa lei, pessoas com deficiência e idosos cadastrados no Cadastro Único, e aqueles que possuírem renda familiar de até três salários-mínimos.

Art. 2º Poderão ser beneficiadas as pessoas:

 Que possuam idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e que possuam mobilidade prejudicada ou reduzida.

II. Pessoas com deficiência que tenham impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

> Câmara Municipal de Goiânia Av. Goiás, 2.001, Setor Central – Goiânia/GO – CEP 74.063-900 Gabinete 22: (62) 3524-4359 | E-mail: vereadorisaiasribeiro@gmail.com

Whine.



- Art. 3º O programa tem por objetivo, a mobilidade e independência funcional dos idosos e pessoas com deficiência dentro de sua própria residência, além de diminuir a incidência de quedas e acidentes no ambiente residencial.
- Art. 4º As construções residenciais realizadas por empresas em parceria com o Município de Goiânia deverão observar as normas e dimensões que permitam circulação e manobra de uma pessoa que necessita da utilização de cadeira de rodas segundo as normas da ABNT, para possível adaptação posterior do ambiente residencial de pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência.
- Art. 5º As pessoas que realizarem a aquisição de unidades habitacionais ou que forem sorteadas por programas habitacionais que forem idosas, possuírem comprovadamente algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, solicitarão as seguintes alterações sem custo adicional:
 - Colocação de assentos fixos nas banheiras ou boxes;
- II. Instalação de assento do vaso sanitário para que seja realizada a elevação necessária em relação ao piso, conforme orientações da ABNT;
- III. Instalação de barras de apoio nos chuveiros e vasos sanitários que devem resistir a um esforço mínimo de 150 kg, conforme orientações da ABNT;
- IV. O piso do banheiro deve ser antiderrapante para evitar qualquer tipo de queda, sem degrau ou desnível com a área adjacente;
- V. Instalação de ducha higiênica ao lado da bacia, dentro do alcance manual de uma pessoa sentada na bacia sanitária, dotada de registro de pressão para regulagem da vazão.

Parágrafo único: As residências adaptadas na forma do presente Programa apresentado não se computarão para os fins da Lei 9.692/15.

> Câmara Municipal de Goiânia Av. Goiás, 2.001, Setor Central – Goiânia/GO – CEP 74.063-900 Gabinete 22: (62) 3524-4359 | E-mail: vereadorisaiasribeiro@gmail.com

> > phone





Art. 6º Os agentes públicos deverão orientar e implementar, mediante autorização do morador, uma melhor organização do mobiliário interno dos outros cômodos da residência com o objetivo de facilitar a circulação.

Art. 7º O programa será executado pelas empresas que realizarem a construção dos empreendimentos habitacionais junto ao Município de Goiânia.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das empresas e/ou instituições financeiras que estiverem realizando a construção dos empreendimentos habitacionais.

Art. 9º O executivo regulamentará esta lei.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, aos 05 de outubro de 2021.

ISAIAS RIBEIRO

Vereador

Câmara Municipal de Goiânia





Art. 6º Os agentes públicos deverão orientar e implementar, mediante autorização do morador, uma melhor organização do mobiliário interno dos outros cômodos da residência com o objetivo de facilitar a circulação.

Art. 7º O programa será executado pelas empresas que realizarem a construção dos empreendimentos habitacionais junto ao Município de Goiânia.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das empresas e/ou instituições financeiras que estiverem realizando a construção dos empreendimentos habitacionais.

Art. 9º O executivo regulamentará esta lei.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, aos 05 de outubro de 2021.

ISAIAS RIBEIRO

Vereador

Câmara Municipal de Goiânia

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DESPACHO

Processo nº 2021/0001555

Projeto de Lei nº 367/2021

Após receber os autos do autor com apresentação de emenda substitutiva, devolvo os autos ao relator para relatar, retomando a contagem do prazo regimental.

Na certeza de poder contar com o respaldo do(a) nobre colega, antecipo agradecimentos, com votos de elevada estima e consideração.

Goiânia, 05 de novembro de 2021

Atenciosamente,

Henrique Alves

Vereador Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





GABINETE DO VEREADOR GEVERSON ABEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI: 2021/00367

PROCESSO Nº.: 2021/00001555

AUTOR: Vereador Isaías Ribeiro



RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2021/367, de iniciativa do Vereador Isaías Ribeiro visa denominar de "INSTITUI O PROGRAMA ACESSIBILIDADE NOS LARES, QUE VISA ADAPTAR O AMBIENTE DOMÉSTICO DO IDOSO E DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE BAIXA RENDA";

Consta nos autos nas fls 02/04 a redação da proposta legislativa, e em fls. 05/08 a justificativa apresentada pelo nobre vereador.

Após a manifestação da Divisão de Documentação da Casa fls 11/13, os autos do processo foi devidamente encaminhado para a Procuradoria Jurídica desta Casa para as devidas manifestações, que após análise, por meio do Parecer nº 879/2021, manifestou e aduziu que o referido Projeto de Lei na forma em que foi apresentado não merece prosseguir e aduziu que o mesmo com intermédio da CCJR fosse devolvido para que o autor promovesse adequações e após o mesmo deveria ser remetido diretamente à CCJR para apreciação.

No Despacho nº 998/2021, o Procurador-Geral, acolheu parcialmente o Parecer 879/2021, da Lavra da Procuradoria Jurídica nos exatos termos ali contidos.

Após, o presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, designou o Vereador Geverson Abel para relatar a presente propositura.

Ás fls. 29/30 o relator pugnou pelo não prosseguimento do referido Projeto de Lei.

Ás fls. 32/35 o autor emendou o Projeto de Lei.

Ás fls. 36 o presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, retornou o Projeto de Lei para o Vereador Geverson Abel para relatar a presente propositura.

É o breve Relatório.

II) DO FUNDAMENTO

Após compulsar os autos, analisamos todas as documentações e argumentações e concluímos o Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica desta Casa encontra-se com a fundamentação legal em consonância com a legislação vigente e diante do exposto concluímos que foram realizadas as adequações sugeridas pela Procuradoria da Casa e sendo assim pugno pela aprovação do Projeto de Lei nº 367.

Portanto, em observância aos termos legais, constitucionais e regimentais, a presente propositura merece prosperar.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, convicto que o projeto de lei atende os requisitos legais e constitucionais, manifesta-se pelo **PROSSEGUIMENTO E APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei e, que possa a mesma ser submetida à apreciação dos nobres vereadores conforme vossas convicções nesta comissão.

Goiânia, 07 de novembro de 2021.

GEVERSON ABEL VEREADOR

